



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0012874678/2022 - SAP.UPR

Joinville, 12 de maio de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 057/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPECÍFICOS PARA CENTRO CIRÚRGICO E PARA CENTRAL DE MATERIAL ESTERILIZADO - CME PARA A SECRETARIA DA SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

RECORRENTE: MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S/A.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S/A**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **SEVEN IMPORT EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA** no Certame, para o item 1, conforme julgamento realizado em 20 de abril de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0012652391).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S/A** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 20 de abril de 2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 20 de abril de 2022, juntando suas razões recursais (documentos SEI n° 0012681151), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 24 dias de janeiro de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 141/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado **Aquisição de equipamentos específicos para centro Cirúrgico e para Central de Material Esterilizado - CME para a Secretaria da Saúde e Hospital Municipal São José**, cujo critério de julgamento é o menor preço UNITÁRIO POR ITEM, composto de 6 (seis) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 24 de março de 2022, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação da empresa arrematante, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação da Recorrente, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta e dos documentos técnicos de habilitação apresentados no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI 0012492144. Por meio do Memorando SEI nº 0012551692/2022 - SES.UAF.ACM, a área técnica emitiu o parecer favorável quanto a proposta e a documentação técnica da arrematante, ou seja, que atende ao solicitado no Edital.

Assim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da então arrematante do item 1, objeto do presente recurso, a empresa SEVEN IMPORT EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA restou declarada vencedora do item na data de 20 de abril de 2022.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no Edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet, alegando, em síntese, que *"a marca cotada pela empresa SEVEN IMPORT EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, aceita e habilitada, não atende o subitem 2.4.2 do descritivo no edital"*, conforme registrado na Ata de Julgamento (documento SEI nº 0012652391 - página 5), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0012681151).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 26 de abril de 2022, sendo que a empresa **SEVEN IMPORT EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0012696061).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende no quesito solicitado no subitem 2.4.2 do descritivo do item 1 do termo de referência, Anexo VII do Edital, alegando que as 'válvulas' inspiratória e expiratória, itens 13 e 14 do manual, devem ser *"transparentes permitindo a visualização do seu funcionamento"*.

Nesse sentido, alega que os 'sensores de fluxo' são de materiais transparentes, mas que os 'conectores' são de material opaco, afirmando ser impossível a visualização do seu funcionamento.

Alega que os 'sensores de fluxo' são inseridos internamente nos 'conectores' e que estes sensores são envoltos pelos conectores de material opaco.

Afirma que os 'sensores de fluxo' são componentes diferentes das válvulas inspiratória e expiratória, e que estes estão localizados em diferentes partes do bloco respiratório.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a desclassificação da Recorrida, quanto ao equipamento Mindray/WATO EX-65 PRO.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida defende em suas contrarrazões, que o recurso apresentado pela Recorrente carece de fundamentos válidos, que não correspondem à realidade fática, que é descabido e que tem como único objetivo tumultuar e atrasar o processo licitatório.

Defende que, a Recorrente utiliza a imagem do 'conector' expiratório e do 'conector' de inspiração, itens 13 e 14 do manual, sendo que o subitem 2.4.2 do descritivo do item 1 do termo de referência, se refere a: *"**válvulas** inspiratória e expiratória que permitam desmontagem simples para limpeza, **transparentes** permitindo a visualização do seu funcionamento, integradas e fixadas ao corpo do absorvedor"*.

Alega que as 'válvulas' inspiratória e expiratória, referente aos itens 5 e 6 do manual, não são as que foram apontadas pela Recorrente (itens 13 e 14 do manual), e que os 'sensores de fluxo' e sua posição no aparelho foram utilizados na tentativa de criar uma narrativa para desqualificar seu produto e não das referidas 'válvulas'.

No mais, afirma estar claro que de acordo com as imagens retiradas do manual, que o seu equipamento ofertado Mindray/WATO EX-65 PRO, atende a todos os requisitos exigidos pelo Edital.

Ao final, requer que a presente Contrarrazões seja recebida, apreciada e negado o recurso da Recorrente pela ausência de fundamentação e que, ao final, seja dado provimento, declarando a Recorrida classificada, adjudicando os atos.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles ^[2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Ainda, de acordo com o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: (...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida sagrar-se vencedora do Certame, no tocante ao item 1, ao argumento de que o equipamento ofertado não atende no quesito solicitado no subitem 2.4.2 do descritivo do item 1 do termo de referência do Edital.

Das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, aos 26 de abril de 2022 o Pregoeiro remeteu o recurso apresentado para análise da área responsável, por meio do Memorando SEI nº 0012691450 e as contrarrazões, por meio do Memorando SEI nº 0012733918. Em resposta, aos 09 de maio de 2022, recebemos o Memorando SEI nº 0012806838, assinado pelo Coordenador, Sr. Ivosney Joao Leite Bueno, do qual, colhe-se o seguinte:

"Inicialmente, em relação ao item 1, a empresa Monteiro Antunes Insumos Hospitalares S/A refere que a exigência do edital "VÁLVULAS INSPIRATÓRIA E EXPIRATÓRIA... TRANSPARENTES PERMITINDO A VISUALIZAÇÃO DO SEU FUNCIONAMENTO..." não foi atendida, afirmando que a marca/modelo ofertado pela empresa declarada vencedora-Seven Import Equipamentos Médicos Ltda- não atende ao solicitado no que se refere a "...TRANSPARENTES PERMITINDO A VISUALIZAÇÃO DO SEU FUNCIONAMENTO". Informa ainda que "embora os sensores de fluxos sejam transparentes, são envoltos pelos conectores de material opaco, impossibilitando a visualização em funcionamento", e na sequência a empresa afirma que "Sensores de fluxo são componentes diferentes das válvulas inspiratória e expiratória, assim como localizadas em diferentes partes do bloco respiratório". Anexou ainda no documento do referido recurso administrativo, imagem destacada dos "sensores de fluxo".

Desta forma, solicita a revisão da decisão da Administração em declarar vencedora a empresa no certame.

Em suas contrarrazões, a empresa SEVEN IMPORT EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA em suma, aponta que "o edital claramente solicita válvulas Inspiratórias e expiratórias e nada tem a ver com sensores de fluxo", e a partir da mesma imagem apresentada pela impugnante, destaca a imagem das válvulas expiratórias transparentes e os sensores de fluxo com cor opaca, indicando que atendeu as exigências editalícias, solicitando que seja negado provimento ao recurso em questão;

Considerando as alegações das empresas, realizamos nova consulta ao manual do equipamento, inicialmente para confirmar a localização das válvulas inspiratória e expiratória, onde nas sessões 2-7, 2-8 e 2-9 (páginas 428, 429 e 430 da Proposta Comercial - SEVEN IMPORT- SEI nº 0012491816) confirmamos que tratam-se dos itens 4 e 5 das imagens, assim como, verifica-se que os itens indicados pela recorrente são os itens 2 e 3 das mesmas imagens,

referenciados no manual como **conectores inspiratório e expiratório**.

Em relação a transparência das válvulas, verifica-se no subitem 14.2.1.8 (página 675 da Proposta Comercial - SEVEN IMPORT- SEI nº 0012491816) que estas são transparentes; pode-se confirmar em outras imagens constantes no manual que as válvulas são transparentes, onde citamos as sessões 14.2.1.5 e 14.2.2.5 (página 671 e 682 da Proposta Comercial - SEVEN IMPORT- SEI nº 0012491816) que tratam do braço do balão, nas figuras "2"; desta forma, conclui-se que o recurso apresentado não tem fundamento, visto que o equipamento ofertado pela empresa declarada vencedora possui **válvulas inspiratória e expiratória** transparentes que permitem a visualização durante o funcionamento.

Diante do exposto, indicamos a manutenção da decisão de aprovação da proposta da empresa Seven Import Equipamentos Medicos LTDA para o item 1, visto que esta cumpriu o disposto no instrumento convocatório, assim como na legislação pertinente.

Quanto a intenção de recorrer da classificação da Recorrida, registrada em Ata de Julgamento, a respeito do inconformismo da Recorrente quanto ao suposto descumprimento dos termos do Edital, afirmando que as 'válvulas' inspiratória e expiratória devem ser "*transparentes permitindo a visualização do seu funcionamento*", vejamos o descritivo do item extraído do Edital:

ANEXO VII

TERMO DE REFERÊNCIA - AQUISIÇÃO SEI Nº 0011461385/2021 - SES.UAF.ACP

(...)

2-Especificações técnicas:

Item	Código	Denominação	Descrição
1	22442	APARELHO DE ANESTESIA COM MONITOR MULTIPARÂMETROS	<p>APARELHO DE ANESTESIA COMPLETO COM MONITORIZAÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none"> • 1. GENERALIDADES • 2. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS MÍNIMAS: <p>(...)</p> <p>2.4.2 <u>VÁLVULAS</u> INSPIRATÓRIA E EXPIRATÓRIA QUE PERMITAM DESMONTAGEM SIMPLES PARA LIMPEZA, <u>TRANSPARENTES PERMITINDO A VISUALIZAÇÃO DO SEU FUNCIONAMENTO, INTEGRADAS E FIXADAS AO CORPO DO ABSORVEDOR:</u> (Grifado)</p> <p>(...)</p>

Conforme relatado acima, resta evidente que, após a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Decreto 10.024/19 e demais legislações aplicáveis ao caso, considerando o recurso interposto pela Recorrente constatou-se que a documentação juntada nos autos referente a proposta, bem como a habilitação da Recorrida, atendem integralmente as determinações

consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam as exigências para a apresentação da proposta comercial, uma vez que, a Recorrida cumpriu com os requisitos determinados no Edital e seus anexos. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este Órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação, ou seja, da desclassificação da Recorrida.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **SEVEN IMPORT EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, para o **item 1** do presente Certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S/A**, referente ao Pregão Eletrônico nº 141/2022 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 001/2022 - SEI nº 0011532106

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S/A**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 13/05/2022, às 15:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 13/05/2022, às 17:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 13/05/2022, às 17:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012874678** e o código CRC **B5247465**.



Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.259224-8

0012874678v10